



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

CAMPO MAGRO - PARANÁ

Publicado no D. O. M.
Em 15/12/00

Lei n.º 140/2000

SÚMULA: Altera a redação dos arts. 13, 15, 43, parágrafo terceiro, e 60 da Lei n.º 036/97 e dá outras providências.

Art. 1º - Os arts. 13, 15 e 43, parágrafo terceiro, e 60 da Lei n.º 036/97 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - Contribuinte do imposto predial e territorial urbano é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, a exemplo dos ocupantes de áreas invadidas e/ou localizadas em sub-divisões irregulares, loteamentos ou desmembramentos sem a aprovação prévia dos órgãos competentes."

" Art. 15 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, a ser determinado mediante avaliação do órgão competente da Prefeitura, devendo ser considerados os seguintes aspectos:

- I- preço corrente de mercado;
- II- localização;
- III- outras características do imóvel relevantes para a fixação do seu valor imobiliário, tais como área, edificações e equipamentos urbanos.

Parágrafo primeiro - Anualmente, Comissão composta por três servidores, instituída para esse fim específico por Decreto do Prefeito Municipal, elaborará a Planta Genérica de Valores Imobiliários, a qual estabelecerá os valores do metro quadrado de terrenos e edificações, para efeito de tributos municipais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

Parágrafo segundo - A Comissão referida no parágrafo anterior poderá consultar terceiros, como corretores de imóveis, entidades ligadas ao setor imobiliário, no intuito de levantar informações e esclarecer dúvidas, se for o caso. "

" Art. 43.....
Parágrafo terceiro - A licença a que se refere o inciso I, quando se tratar de atividade permanente, em estabelecimento fixo ou não, será válida apenas para o próprio exercício em que for concedida, sendo devido pelo interessado, a cada renovação, o valor da taxa de expediente, na forma da Tabela III desta lei."

"Art. 60. A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras realizadas pela administração municipal, diretamente ou por terceiro contratado, inclusive quando resultantes de convênios com a União ou o Estado ou qualquer de suas entidades."

Art. 2.º - Ficam revogados os arts. 59, parágrafo segundo, e 90 da Lei n.º 036/97.

Art. 3.º - As tabelas constantes da Lei n.º 036/97 passam a vigorar na conformidade dos valores introduzidos pelos anexos desta lei.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco do Brasil, os serviços de cobrança extrajudicial dos tributos municipais, inclusive o protesto em cartório dos inadimplentes, na forma da legislação pertinente.

Art. 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Magro, 08 de novembro de 2000.

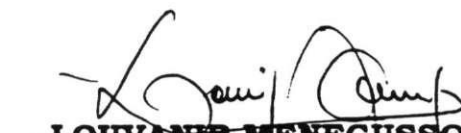

LOUVANIR MENEGUSSO
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA I

Aliquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano

Discriminação	Aliquotas
1 - Terrenos não edificados	2%
2 - Terrenos edificados	
2.1 - Residências	1%
2.2 - Comércio	1%
2.3 - Indústrias	1%
2.4 - Mistos	1%
3 - Terrenos com edificações inacabadas, deteoradas ou em ruínas (considera-se como não edificadas)	2%

TABELA II

Tabela para Cobrança de Coleta de Lixo por m² de área construída

a) Unidades residenciais	1% UFMI
b) Comércio e serviços	2% UFMI
c) Industrial	6% UFMI
d) Agropecuária	6% UFMI
e) Hospitalar	10% UFMI

TABELA III

Taxas diversas

1) Expediente	
a) Emissão de qualquer documento (certidão, 2.ª via, etc.)	10% UF
2 - Licenças	
a) Execução de obras por m² de construção	3% UF
b) Subdivisão ou Unificação de lotes (por lote subdividido/unificado)	70% UF
c) Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela	
c.1) por metro quadrado	1% UF
c.2) por metro linear	4% UF
d) Comércio em vias públicas, por mês ou por ato concessivo	50% UF

TABELA IV

Tabela para Taxa de Localização

a) Pequenas atividades (até 10 empregos)

TABELA I

Alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano

Discriminação	Alíquotas
1 - Terrenos não edificados	2%
2 - Terrenos edificados	
2.1 - Residências	1%
2.2 - Comércio	1%
2.3 - Indústrias	1%
2.4 - Mistos	1%
3 - Terrenos com edificações inacabadas, deterioradas ou em ruínas (considera-se como não edificadas)	2%

TABELA II

Tabela para Cobrança de Coleta de Lixo por m² de área construída

a) Unidades residenciais	1% UFM
b) Comércio e serviços	2% UFM
c) Industrial	6% UFM
d) Agropecuária	6% UFM
e) Hospitalar	10% UFM

TABELA III

Taxas diversas

1) Expediente	
a) Emissão de qualquer documento (certidão, 2.ª via, etc.)	10% UFM
2 - Licenças	
a) Execução de obras por m ² de construção	3% UFM
b) Subdivisão ou Unificação de lotes (por lote subdividido/unificado)	70% UFM
c) Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela	
c.1) por metro quadrado	1% UFM
c.2) por metro linear	4% UFM
d) Comércio em vias públicas, por mês ou por ato concessivo	50% UFM

TABELA IV

Tabela para Taxa de Localização



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

CAMPO MAGRO - PARANÁ

Publicado no D. O. M.
15/12/00

Lei n.º 141/2000

Ementa: "Dá denominação a logradouro público, que especifica, neste Município".

A Câmara Municipal de Campo Magro, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica denominada "**Francisco de Paula de Assis**", a partir do entroncamento, a atual Rua Romão Kudlawiec que passará a ter sua extensão de 195 (cento e noventa e cinco) metros, até a ponte onde se encontra o término da Rua Silvestre Jarek, na localidade denominada Lagoa da Pedra, neste Município.

Art. 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Magro, em 06 de dezembro de 2000.


LOUVANIR MENEGUSSO
Prefeito Municipal